

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

“.....

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

**II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

.....

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

.....

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

.....”

## **LEI N° 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994**

*Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

*Cláudio Ivanof Lucarevschi*

*Leonor Barreto Barreto Franco*